Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2293/19-OPD-GP Curitiba, 30 de outubro de 2019.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exercício financeiro de 2017, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 75790/19 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 2878/19 – Tribunal do Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2151, de 25/09/19
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 18/10/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 75790/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 75790/19
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -
WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência[2]

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de PATO BRANCO
Rua Arariboia, 491 Caixa Postal 111 - Centro
PATO BRANCO-PR
85.501-262

---

[1] *"**Art. 18.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
***§ 1º.** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
***§ 2º.** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

[2] *Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR FZP5.1KK2.CZXF.8N8V.9

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 75790/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2878/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - Segunda Câmara (peça processual nº 49), que expediu parecer prévio recomendando a regularidade das contas referentes ao exercício de 2017, com ressalva em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas, e aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Augustinho Zucchi pelos atrasos.

Argumenta a Recorrente, em síntese, que os atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM foram decorrentes de problemas técnicos na transmissão de informações. Ainda, alega que tais atrasos não macularam ou trouxeram prejuízos para a análise das contas.

Por meio do Despacho 144/19 – GCAML (peça 54), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 165/19 - GCFAMG, peça 58, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1557/19, peça 60), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme contido no item 3 - Resultado da Análise, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 489/19 – 4PC, peça 61, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se em sua integralidade o Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 – S2C desta Corte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NBG5.UZK0.QJ94.327P.N

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 144/19 – GCAML (peça 54), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante, as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos pelo Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que não foram demonstrados fatos que efetivamente apontassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. O Recorrente apenas se limitou a dizer que os atrasos foram decorrentes de problemas técnicos na transmissão de informações e que não seriam suficientes para macularam ou causar prejuízos para a análise das contas. Entretanto, nenhum documento comprobatório foi apresentado. Ademais, como bem destacou a CGM, os atrasos se iniciaram no "*mês de abertura e estenderam-se até o mês de outubro, de forma reiterada. Assim, mesmo que tenha havido algum impedimento de ordem técnica para a remessa dos dados, não seria razoável que ocorresse todos os meses sem que fossem tomadas as providências para sua resolução*".

Nesse sentido, vale destacar que que cabe ao gestor de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância também frisar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NBG5.UZK0.QJ94.327P.N

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

Por fim, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), porém, o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente nesta Corte é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria, mas, não sendo o caso da situação ora analisada, tendo em vista que os atrasos de Janeiro (74 dias), Fevereiro (44 dias) e Março (44 dias) de 2017, foram além de 30 dias, conforme o quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	01/06/2017	30
Janeiro	2017	02/05/2017	13/07/2017	72
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Abril	2017	30/06/2017	15/07/2017	15
Maio	2017	30/06/2017	16/07/2017	16
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

No que se refere aos atrasos dos meses de Abertura, (30 dias), Abril (15 dias), Maio (16 dias), Junho (11 dias), Julho (20 dias), Agosto (09 dias), Setembro (16 dias) e Outubro (13 dias) de 2017, entendendo que a dimensão da impropriedade deve ser convertida em recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Nesse sentido, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Contudo, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo, no entendimento dessa Relatoria, ser motivo de ressalva.

Assim, ao analisar o presente recurso, verifica-se que estão presentes os pressupostos para seu conhecimento.

No que se refere ao mérito, com vênia ao posicionamento exarado pelo *Parquet*, entendo que as alegações não são suficientes para sanar os apontamentos que ensejaram a penalidade pecuniária ao Sr. Augustinho Zucchi, em razão dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM/AM, nos meses de Janeiro (74 dias), Fevereiro (44 dias) e Março (44 dias) de 2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NBG5.UZK0.QJ94.327P.N

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 – S2C;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 – S2C;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NBG5.UZK0.QJ94.327P.N

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PROCESSO Nº: 75790/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2878/2019 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2151, do dia 25/09/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 26/09/2019

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR N8VW.IZK1.0IF4.YV8Y

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 75790/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 999/19 - STP

Certifico que o Acórdão nº 2878/2019, do Tribunal Pleno (peça nº 62), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado[1] no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2151, do dia 25/09/2019, e transitou em julgado em 18/10/2019.

STP, em 18 de outubro de 2019.

MARCELO ARRUDA DE MELO - Técnico de Controle
Secretaria do Tribunal Pleno
matrícula nº 50.935-3

[1] Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR SEU9.OFK1.VUO1.DB5X.L

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 6399/2019
PROCESSO Nº : 75790/19
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

REGISTRO DA SANÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da Sanção de Multa Administrativa, nos termos do Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas, aplicada em decisão exarada no **Acórdão nº 2878/2019 - STP**, de 18/09/2019, sob responsabilidade de **AUGUSTINHO ZUCCHI – CPF nº 450.562.939-20**, no valor de R$ 3129,45 (três mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos, equivalente a 30 UPFs), devidamente atualizado[1] até esta data.

É a informação.
CMEX, 23 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
Ato elaborado por: **FAUSTO LUIS ABRAMIDES**
ANALISTA DE CONTROLE

[1] *Atualização monetária e juros de acordo com os artigos 91 e 92 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 420 e 501 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 02/2006.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WPJX.GBK2.2ZWZ.9XBW.R

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 1385/2019 Curitiba, 23 de outubro de 2019.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** vem comunicar que V. Sa. foi intimado pelo DETC-PR nº 2151, de 25/09/2019, nos termos do **Acórdão nº 2878/2019** (Processo TC nº **281192/18** - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL), a efetuar o recolhimento da sanção a seguir relacionada:

Nome e CPF do Sancionado:	**AUGUSTINHO ZUCCHI - CPF 450.562.939-20**
Sanção aplicada:	**Multa Administrativa**
Fundamentação Legal:	**Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05**
Motivo:	em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas
Credor:	**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**
Forma de Recolhimento:	*GR-PR, código da receita 5118* http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=271
Local de Pagamento:	*Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Sicredi, Bancoob ou Rendimento*
Valor	**R$ 3.129,45** (três mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos equivalente a 30 UPFs,)
Prazo para Recolhimento:	**03 de Dezembro de 2019**

Segue anexo extrato com as opções de parcelamento da multa nos termos do art. 502 do Regimento Interno.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador de Monitoramento e Execuções

AUGUSTINHO ZUCCHI

Rua Caramuru, 271 Prefeitura - Centro
PATO BRANCO PR
85.501-064

fla

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WPJX.GBK2.2ZWZ.9XBX.I

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

ANEXOS

EXTRATO PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DE MULTAS APLICADAS PELO TCE/PR (artigo 502 do Regimento Interno)

Sancionado:	**AUGUSTINHO ZUCCHI**
Processo TCE/PR:	**281192/18**
Data do vencimento integral da multa ou da 1ª parcela:	**03 de Dezembro de 2019**

Valor total das multas aplicadas no processo:	R$	3.129,45

Valor da UPF/PR no mês 10/2019 R$ 104,31
Limite mínino de UPFs para parcelamento: 5
Valor Mínimo da parcela: R$ 521,55
Número máximo de parcelas: 6

Para optar pelo recolhimento parcelado, escolha a quantidade de parcelas possíveis informadas abaixo e efetue o recolhimento no valor exato até a data do vencimento

Opção por	1	parcela à vista de	R$	3.129,45
ou	2	parcelas mensais de	R$	1.564,73
ou	3	parcelas mensais de	R$	1.043,15
ou	4	parcelas mensais de	R$	782,36
ou	5	parcelas mensais de	R$	625,89
ou	6	parcelas mensais de	R$	521,58

• O recolhimento do valor exato da parcela, dentre as opções indicadas no demonstrativo ao lado, implica no aceite tácito do parcelamento.
• Após o pagamento da primeira parcela, as demais deverão ser recolhidas até o último dia útil dos meses subsequentes.
• O parcelamento será rescindido automaticamente ante a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não.
• Após o pagamento da última parcela, o sancionado deve providenciar a guia para o pagamento da PARCELA COMPLEMENTAR correspondente aos acréscimos financeiros com juros de 1% (um por cento) ao mês.
• A falta de pagamento da PARCELA COMPLEMENTAR leva à rescisão do parcelamento.
• É vedado o reparcelamento das Multas.
• Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será inscrito em dívida ativa.

Para obter a GR-PR para pagamento integral ou parcelado, acesse www.fazenda.pr.gov.br

No Menu "SERVIÇOS" escolha a opção "GUIAS PARA PAGAMENTO"
Escolha GR-PR (NÃO ESCOLHA A OPÇÃO GR-PR PARCELAMENTO)
Clique em "Emissão de GR-PR
Tipo: "Outras"
Código: 5118
Informe o CPF
Preencha os DADOS DO CONTRIBUINTE
No Quadro DADOS DA RECEITA, informe:
Período de Referência: insira o ano corrente, com 4 dígitos (ex: 2019)
Número do processo: é o número do processo do Tribunal de Contas que consta no cabeçalho deste extrato (somente números; não use traços nem barras)
No Quadro VALORES A RECOLHER preencha o Campo "Valor da Receita" com o valor exato do recolhimento. (o sistema preenche automaticamente o Campo "Total a Recolher").
No Quadro "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES insira um dos seguintes textos:
"PAGAMENTO INTEGRAL DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO XXXXXX/XX"
"PAGAMENTO PARCELADO DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO XXXXXX/XX"
Parcela xx/tt ("xx" é o número da parcela que está sendo paga e "tt" número total de parcelas).

fla

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WPJX.GBK2.2ZWZ.9XBX.I

Câmara Fls. 11 Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 6400/19
PROCESSO Nº : 75790/19
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

REGISTRO DE PARECER PRÉVIO COM RESSALVAS

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de ressalvas nos termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO nº 442/18 – S2C mantido pelo ACÓRDÃO nº 2878/19 – STP** (peça 62), publicado no DETC-PR nº 2151 de 25/09/20194, com trânsito julgado em 18/10/2019 (peça 64), conforme segue:

> ***Ressalvas:***
> *"Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas."*

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência das ressalvas acima registradas ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficiar e disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A, do Regimento Interno.

Encaminhar, na sequência, ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, tendo em vista Recurso de Revista nº 75790/19 (Acórdão nº 2878/19 – STP) que manteve irretocável o Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 – S2C (peça 49), para deliberar sobre a inversão dos processos pela Diretoria de Protocolo, passando a tramitar como principal o Processo nº 281192/18, transferindo a competência para a execução ao CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator do processo originário, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Após, retorne à CMEX para acompanhamento.

É a informação.

CMEX, 23 de outubro de 2019.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: **FAUSTO LUIS ABRAMIDES**
Analista de Controle - Econômica

De acordo: **WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**
Coordenador de Monitoramento e Execuções

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WPJX.GBK2.2ZWZ.9XBX.2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Gmail

Eliana Amorim <eliana1scariotamorim@gmail.com>

Parecer Prévio do TCE-PR

1 mensagem

Eliana Amorim <legislativo@patobranco.pr.leg.br>
Para: Todos <todos@patobranco.pr.leg.br>

22 de novembro de 2019 16:32

Boa tarde!

Informamos o recebimento do Parecer Prévio do TCE-PR encaminhado pelo Diretor de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, senhor Wilson de Lima Junior, relativo à Prestação de Contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exercício financeiro de 2017.

Toda a documentação está disponível em: https://sapl.patobranco.pr.leg.br/docadm/documentoacessorioadministrativo/4

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO IV
DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS

Art. 186. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, e, em seguida, enviará o processo à Comissão de Orçamento e Finanças que terá 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3° Durante o processo de análise da prestação de contas será garantido ampla defesa ao agente político responsável pelas contas em análise.

Art. 187. O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a dois turnos de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 188. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 189. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 190. O prazo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal começará a fluir na data em que se publicar a resolução que aprovou, ou rejeitou, as contas do Município.

LEI ORGÂNICA

Art. 41. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, nesse período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

--

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

ELIANA SCARIOT AMORIM
COORD. DEP. LEGISLATIVO
RUA ARARIBOIA, 491, CENTRO
PATO BRANCO, PARANÁ
CEP: 85.501-262
FONE: (46) 3272-1512 / 3272-1500
HTTP://WWW.PATOBRANCO.PR.LEG.BR/
E-MAIL: LEGISLATIVO@PATOBRANCO.PR.LEG.BR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 281192/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 442/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,** exercício de 2017. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas. **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*. Com aplicação de **MULTA**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Augustinho Zucchi**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.821/18 (peça nº 47), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VRQJ.36JP.0ZFF.1N4I.7

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PATO BRANCO com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso,* aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso** na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	01/06/2017	30
Janeiro	2017	02/05/2017	13/07/2017	72
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Abril	2017	30/06/2017	15/07/2017	15
Maio	2017	30/06/2017	16/07/2017	16
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 567436/18 (peça nº 44), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM não teria causado qualquer prejuízo ao erário, solicitando o afastamento da multa administrativa decorrente do descumprimento da obrigação, conforme registrado na Instrução.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.ER, MEDIANTE IDENTIFICADOR VRQJ.36JP.0ZFF.1N4I.7

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	01/06/2017	30	AUGUSTINHO ZUCCHI CPF 450.562.939-20
Janeiro	2017	02/05/2017	13/07/2017	72	
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/07/2017	44	
Março	2017	31/05/2017	14/07/2017	44	
Abril	2017	30/06/2017	15/07/2017	15	
Maio	2017	30/06/2017	16/07/2017	16	
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11	AUGUSTINHO ZUCCHI CPF 450.562.939-20
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20	
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9	
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16	
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 795/18 – 5PC,** (peça nº 48), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, exercício de 2017, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 – VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram observados** integralmente no exercício (2017), acarretando atrasos nas remessas de abertura

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VRQJ.36JP.0ZFF.1N4I.7

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 17
Visto

até o mês de outubro. Assim, entende-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a **72 (setenta e dois)** dias na remessa de janeiro, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro1. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, *Sr. Augustinho Zucchi*, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que apesar de os atrasos não terem resultado em danos ao erário, como mencionado pelo Gestor em sede de contraditório, é necessário considerar que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas estão vinculadas ao acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação a sanção prevista na L.C.E. 113/05.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

---

[1] *Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VRQJ.36JP.0ZFF.1N4I.7

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO**, exercício de 2017, **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20,** com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* em 11 (onze) remessas.

2) que seja aplicada a **MULTA** prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20**, em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* em 11 (onze) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005 **PARECER PRÉVIO** deste pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO**, exercício de 2017, **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20,** com **RESSALVA** em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

II. Aplicar, a **MULTA** prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20**, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VRQJ.36JP.0ZFF.1N4I.7

Câmara Mun... Pato Branco
Fls. 19
Visto

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VRQJ.36JP.0ZFF.1N4I.7

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Resolução —/2019.
Prestação de Contas do Executivo:/2017.

Pato Branco, 26/11/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Relator: Claudemir Zanco

Data: 26/11/2019

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **a Prestação de Contas do Executivo Municipal relativo ao ano de 2017.**

Pato Branco, 7 de fevereiro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Presidente

Relator: CARLINHO POLAZZO

Data: 10/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1161/2020
Data: 15/05/2020 - Horário: 14:40
Legislativo - REQ 711/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 711/2020

APROVADO
18/5/2020

Requer prorrogação de prazo para exarar parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2017, já que se faz necessária diligência até o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Curitiba.

O vereador infra-assinado, **Carlinho Antonio Polazzo - DEM**, presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer prorrogação de prazo para exarar parecer a respeito da **Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2017**, já que se faz necessária diligência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Curitiba.

Tal diligência ainda não pôde acontecer devido a atual situação de pandemia causada pelo novo coronavirus, o que tem impossibilitado os deslocamentos e visitas oficiais em virtude da proteção à vida e à saúde, bem como obedecendo as diretrizes de isolamento social estabelecidas pelos órgãos competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de maio de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – DEM

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2017 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1683/2020
Data: 18/06/2020 - Horário: 11:17
Legislativo - PCOF 85/2020

Autor: Executivo Municipal
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Pato Branco relativo ao Exercício Financeiro de 2017

Através do Ofício nº 2293/19, datado de 30 de outubro de 2019, do Gabinete da Presidência, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, enviou comunicação à esse legislativo municipal referente a emissão do parecer prévio proferido pelo Tribunal, nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exercício financeiro de 2017.

Por fim, solicitou que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.821/18 (peça nº 47), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO** com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM - AM com atraso,* aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso** na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 567436/18 (peça nº 44), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

dados do SIM-AM não teria causado qualquer prejuízo ao erário, solicitando o afastamento da multa administrativa decorrente do descumprimento da obrigação, conforme registrado na Instrução.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **Parecer nº 795/18 - SPC,** (peça nº 48), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner,** após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO,** exercício de 2017, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA,** corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando todo o exposto, em relação a **Entrega dos dados do SIM- AM com atraso,** o Relator acompanhou a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados ao Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25

Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram observados** integralmente no exercício (2017), acarretando atrasos nas remessas de abertura até o mês de outubro.

Assim, entende-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a **72 (setenta e dois)** dias na remessa de janeiro, resultaram em prejuízo às funções de controle da Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, **III,** "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, *Sr. Augustinho Zucchi* , que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que apesar de os atrasos não terem resultado em danos ao erário, como mencionado pelo Gestor em sede de contraditório, é necessário considerar que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas estão vinculadas ao acesso aos dados que, no entendimento do Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação a sanção prevista na L.C.E. 113/05.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26

CONCLUSÃO DO PARECER PRÉVIO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda , considerando tudo mais o que consta no processo, propos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** do Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO,** exercício de 2017, **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939- 20,** com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM -AM* com *atraso* em 11 (onze) remessas.

2) que seja aplicada a **MULTA** prevista no art. 87, Iii, "b", da L.C.E. 113/05 ao **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20,** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* em 11 (onze) remessas.

ACORDARAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO,** exercício de 2017, **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20,** com **RESSALVA** em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

II. Aplicar, a **MULTA** prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao **Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20,** em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 27

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Julgamento proferido em 27 de novembro de 2018 - Sessão nº 44.

O Prefeito Municipal de Pato Branco apresentou Recurso de Revista afim de buscar a reversão da penalidade imposta.

PROCESSO Nº: 75790/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2878/19 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo desprovimento.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28

DO RELATÓRIO DO RECURSO

Expôs o Relator que o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - Segunda Câmara (peça processual nº 49), que expediu parecer prévio recomendando a regularidade das contas referentes ao exercício de 2017, com ressalva em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas, e aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Augustinho Zucchi pelos atrasos.

Argumenta a Recorrente, em síntese, que os atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM foram decorrentes de problemas técnicos na transmissão de informações. Ainda, alega que tais atrasos não macularam ou trouxeram prejuízos para a análise das contas.

Por meio do Despacho 144/19 - GCAML (peça 54), verificou -se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 165/19 - GCFAMG, peça 58, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1557/19, peça 60), manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme contido no item 3 - Resultado da Análise, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas por sua vez, Parecer nº 489/19 - 4PC, peça 61, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29

mantendo-se em sua integralidade o Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - S2C da Corte.

DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato.

Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que a Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos pelo Recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que não foram demonstrados fatos que efetivamente apontassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar.

O Recorrente apenas se limitou a dizer que os atrasos foram decorrentes de problemas técnicos na transmissão de informações e que não seriam suficientes para macularem ou causar prejuízos para a análise das contas.

Entretanto, nenhum documento comprobatório foi apresentado. Ademais, como bem destacou a CGM, os atrasos se iniciaram no "mês *de abertura* e *estenderam-se até* o mês *de outubro, de forma reiterada. Assim,* mesmo *que tenha havido algum impedimento de ordem técnica para* a *remessa dos dados, não seria razoável que ocorresse todos* os meses sem *que* fossem *tomadas* as *providências para sua resolução".*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30
VISTO

Nesse sentido, vale destacar que cabe ao gestor do dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade.

Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. E reforçando o raciocínio, bem destacou a instrução técnica que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória da Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

É de grande importância também frisar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que não está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito da Corte, pois existem julgados em que há maior elasticidade em relação aos atrasos, porém, o posicionamento que tem prevalecido e vem se mostrando consistente na Corte é no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado pela Relatoria, mas, não sendo o caso da situação ora analisada, tendo em vista que os atrasos de Janeiro (74 dias), Fevereiro (44 dias) e Março (44 dias) de 2017, foram além de 30 dias.

No que se refere aos atrasos dos meses de Abertura, (30 dias), Abril (15 dias), Maio (16 dias), Junho (11 dias), Julho (20 dias), Agosto (09 dias), Setembro (16 dias) e Outubro (13 dias) de 2017, entendendo que a dimensão da impropriedade deve ser convertida em recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 31
Visto

normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Nesse sentido, resta claro que as falhas, referentes aos atrasos na alimentação do SIM/AM, contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno da Casa e LC 113/2005.

Contudo, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo, no entendimento da Relatoria, ser motivo de ressalva.

No que se refere ao mérito, com vênia ao posicionamento exarado pelo *Parquet,* entende que as alegações não são suficientes para sanar os apontamentos que ensejaram a penalidade pecuniária ao Sr. Augustinho Zucchi, em razão dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM/AM, nos meses de Janeiro (74 dias), Fevereiro (44 dias) e Março (44 dias) de 2017.

DA DECISÃO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, o Relator votou no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

A. conhecer o presente Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - S2C;

B. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e

Câmara Mun de Pato Br
Fls 32

Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

ACORDARAM os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista, pois presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 - S2C;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENED IN KONDO LANGNER.

Decisão proferida no dia 18 de setembro de 2019 - Sessão nº 33.

Em atendimento ao contido no art. 175-L, 1, do Regimento Interno do Tribunal de Contas , em 23 de outubro de 2019 a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou o registro da Sanção de Multa Administrativa, nos termos do Art. 87, 111, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas, aplicada em decisão exarada no **Acórdão nº 2878/2019 - STP,** de 18/09/2019, sob responsabilidade de **AUGUSTINHO ZUCCHI - CPF nº 450.562.939-20,** no valor de R$ 3.129,45 (três mil, cento e vinte e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

nove reais e quarenta e cinco centavos, equivalente a 30 UPFs), devidamente atualizado até aquela data.

O TCE certificou que o Acórdão nº 2878/2019, do Tribunal Pleno (peça nº 62), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2151, do dia 25/09/2019, e transitou em julgado em 18/10/2019.

DA ANÁLISE E PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAQMENTO E FINANÇAS

Enquanto relator da matéria junto à Comissão de Orçamento e Finanças efetuei estudo e análise de todo o processo relativo às contas do Prefeito Municipal exercício 2017.

Através do Acórdão de Parecer Prévio nº 442/18 – a Segunda Câmara (peça processual nº 49), expediu parecer prévio recomendando a regularidade das contas referentes ao exercício de 2017, com ressalva em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 11 (onze) remessas, e aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Augustinho Zucchi pelos atrasos.

Em seguida o Prefeito Municipal apresentou Recurso de Revista, sendo que foi admitido, mas no mérito foi desprovido, onde foi mantida a penalidade administrativa, mediante a aplicação de multa.

Observamos que a decisão por parte do Tribunal de Contas do Estado foi pela regularidade das contas e a ressalva devido aos atrasos nos envios de 11 remessas.

O Tribunal de Contas do Estado não fez nenhuma menção a qualquer outra situação relativa às Contas do exercício de 2017.

Após análise do processo relativo às contas do exercício de 2017 e diante de toda a apreciação realizada pelo TCE, decido por concordar com a decisão proferida pelo

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Tribunal de Contas do Estado do paraná, enquanto órgão técnico que julgou as contas, conforme relatado nesse parecer.

Assim, diante de toda a análise já exposta e por concordar com a decisão proferida pelo TCE, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação do Projeto de Resolução em epígrafe.

É o parecer.

Pato Branco, 15 de junho de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator

Vilmar maccari - PODEMOS
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A **Comissão de Orçamento e Finanças,** através de seus membros **Carlinho Antonio Polazzo – DEM (Presidente/Relator), José Gilson Feitosa da Silva - PT e Vilmar Maccari - Podemos**, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento nos artigos 186 a 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 4/2020

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2017.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco, 15 de junho de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente/Relator

Vilmar Maccari - Podemos
Membro

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 24 dias do mês de junho de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
RESOLUÇÃO Nº 5, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 24 dias do mês de junhode 2020.

MOACIR GREGOLIN
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:32137BE8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/06/2020. Edição 2038
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 38
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 7665 | Pato Branco, 25 de junho de 2020

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

SANEPAR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR torna público que juntamente com o município de Honório Serpa-PR, firmou o **6º** Termo Aditivo ao Contrato de Programa nº 114/14. **Objeto:** Prorrogação de prazo do 4º termo aditivo, referente a implantação do sistema de abastecimento de água na localidade rural Agrovila Chiavegatti, no município de Honório Serpa-PR, através de trabalhos em regime de parceria. **Prazo de execução:** 24 meses. **Assinatura:** 17/06/2020. **Valor do 6º TA:** R$188.329,00, sendo R$ 85.613,00 de responsabilidade da Sanepar e R$ 90.716,00 de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Honório Serpa-PR. Tais valores permanecem os mesmos do 3º termo aditivo.

Uniprime

EDITAL DE ADIANTAMENTO - ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Uniprime do Iguaçu – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde, das Ciências, das Artes e Empresários

O Dr. César Augusto Macedo da Souza – Presidente do Conselho de Administração da Uniprime do Iguaçu – CECM dos Profissionais da Saúde, das Ciências, das Artes e Empresários, no uso das atribuições estatutárias e regimentais, vem pelo presente informar o ADIANTAMENTO da assembleia geral ordinária, originalmente convocada para ser realizada no dia 29 de julho de 2020, às 17:00 horas, em primeira convocação, conforme edital de convocação publicado no Jornal Diário do Sudoeste em razão de classificação pela Organização Mundial da Saúde do novo Coronavírus – COVID 19 como pandemia, bem como demais recomendações das autoridades competentes. Ficando designada a nova data da **09 de julho de 2020**, no seguinte horário e "quorum" para sua instalação, sempre no mesmo local, cumprindo o que determina o estatuto social: **01)** Em primeira convocação às 17h00 com a presença de 2/3 (dois terços) do efetivo total de cooperados; **02)** Em segunda convocação às 18h00 , com a presença de metade e mais um do número total de cooperados; **03)** Em terceira e última convocação às 18h30, com a presença de, no mínimo, 10 (dez) cooperados para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia, observando que o número de cooperados em cada convocação compreende todos aqueles que em condições regulares de voz e voto e que tenham sido admitidos no quadro social até o dia anterior desta edital:

I) Prestação de contas relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019;

II) Destinação das sobras ou perdas apuradas - 2019;

III) Fixação do Valor da Cédula de Presença para Conselho Fiscal e Conselho de Administração, diárias e honorários ao presidente do Conselho de Administração;

IV) Criação de fundo para seguro de valores.

Quando da designação da nova data para a realização da assembleia geral, tal ato será comunicado a todos os cooperados na forma da lei.

Pato Branco, 24 de junho de 2020.

César Augusto Macedo da Souza
Presidente do Conselho de Administração

Uniprime

UNIPRIME DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, DAS CIÊNCIAS, DAS ARTES E EMPRESÁRIOS
CNPJ Nº 01.840.322/0001-58 – REGISTRO JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ Nº41400010695

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho de Administração, do Uniprime do Iguaçu – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde, das Ciências, das Artes e Empresários, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca os 2.506 cooperados, para inscreverem-se em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se na Avenida Brasil, 910, no auditório da Uniprime do Iguaçu, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, no dia 09 de julho de 2020, obedecendo aos seguintes horários e "quorum" para sua instalação, sempre no mesmo local, cumprindo o que determina o estatuto social: **01)** Em primeira convocação às 17h00, com a presença de 2/3 (dois terços) do número total de cooperados; **02)** Em segunda convocação às 18h00 , com a presença de metade e mais um, do número total de cooperados; **03)** Em terceira e última convocação às 18h30 , , com a presença de, no mínimo, 10 (dez) cooperados, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia, observando que o número de cooperados em cada convocação compreende todos aqueles que em condições regulares de voz e voto e que tenham sido admitidos no quadro social até o dia anterior desta edital:

I) Prestação de contas relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019;

II) Destinação das sobras ou perdas apuradas - 2019;

III) Fixação do Valor da Cédula de Presença para Conselho Fiscal e Conselho de Administração, diárias e honorários ao presidente do Conselho de Administração;

IV) Criação de fundo para seguro de valores.

Pato Branco, 24 de junho de 2020.

Dr. César Augusto Macedo da Souza
Presidente do Conselho de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA – PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 003/2020

Súmula: "Aprova as contas do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, relativas ao Exercício Financeiro de 2017".

Faço saber que a Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, aprovou e eu Joventino de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam aprovadas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 40/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as Contas do Poder Executivo Municipal de Clevelândia, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia em 23 de junho de 2020. **JOVENTINO DE MACEDO** - Presidente do Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Aprova a Prestação da Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 24 dias do mês de junho de 2020.

Moacir Gregolin
Presidente

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA

Itapejara Empreendimentos Imobiliários LTDA, torna público que recebeu do IAP, a Licença Prévia para o **Loteamento Residencial Veneza** a ser implantada no Prolongamento Avenida Manoel Ribas, município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

SÚMULA DE LICENÇA INSTALAÇÃO

Itapejara Empreendimentos Imobiliários LTDA, torna público que lra requerer ao IAP, a Licença de Instalação para o **Loteamento Residencial Veneza** a ser implantada no Prolongamento Avenida Manoel Ribas, município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR
Rua Mato Grosso, 204 - Sudoeste - Pato Branco/PR
CEP: 85.501-580 - Fone/Fax: (46)*** 3025-3440
e-mail: pb1vj@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO - MACIEL CATANHO
ESCRIVÃ - ELIANE NUNEZ
Expediente por Edital

Edital de Citação de: MARIANE APARECIDA CAIOCK
Prazo de 60 dias

PROCESSO Nº 0011144-54.2019.8.16.0131
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: RICARDO ZANCO
Executada: MARIANE APARECIDA CAIOCK

O Doutor MACIEL CATANHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos a presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foram penalmente CITADA a executada MARIANE APARECIDA CAIOCK, CPF nº 038.561.059-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e das custas (CPC 829). A executada independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC), poderá opor-se à execução por meio de embargos que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias. Tal prazo será a contagem que no prazo para embargos, reconhecendo a dívida, do pagamento e comparecer a depositar os 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão os executados optar pelo parcelamento previsto no artigo 916. Os honorários advocatícios serão fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado pelo INPC, para o caso de pronto pagamento e em 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor para o caso de prosseguimento da ação, e que faça com que esse ao art. 827 que 1º, do Código de Processo Civil. Advirto ao réu que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme Art. 257, IV e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se mandou o presente que será afixado no local de costume dessa Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Pato Branco, aos 17 dias do mês de junho de 2020. Eu, _____ (Isabel S. Cardoso), Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi autorizada pela portaria 30/2012.

ISABEL S. CARDOSO
Auxiliar Juramentada Portaria nº 30/2012
Assinatura Digital

SUMULA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A empresa CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA torna público que requereu do Instituto Água e Terra – IAT. Licença de Operação para atividade de Renovação de Licença de Operação, a ser implantado na Fabricação de Laticínios, na Rodovia PR-469, Km 04, bairro Parque Tecnológico Industrial, no município de Pato Branco, Estado do Paraná.

Espécie: Extrato do 1º Termo de Aditivo ao Contrato nº 153/2020. Contratante: Município de Chopinzinho. Contratada: MGS Elio Confecções Ltda ME. CNPJ 05.936.670/0001-38. Objeto: Acréscimo de 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades ao Contrato 153/2020. Valor do Aditamento: R$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais). Origem: Dispensa de Licitação por Justificativa nº 22/2020. Fundamento Legal: Artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993. Data da assinatura: 24/06/2020. Assinam: Álvaro Elmo Cerí Scolaro, pelo Município e Suali Aparecida Garbin Cancelier, pela Empresa.

Câmara Municipal de Palmas
Av. Clevelândia, 591 - Fones: (46) 3262-1509 (46) 3263-1103
Palmas – Paraná

TERMO DE ADITIVO Nº 01/2020 ao Contrato nº **10/2019**, referente ao Processo nº 10/2019, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS e GRÁFICA E EDITORA KAIGANGUE LTDA. A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 77.778.728/0001-73, com sede à Av. Clevelândia, nº. 591, neste ato legalmente representado por seu Presidente, Marcos Antonio da Silva Gomes, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CPF n. º 017.503.689-60 e RG sob nº 6.940.318-2 SSP-PR, e de ora em diante denominada CONTRATANTE, e GRÁFICA E EDITORA KAIGANGUE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.624.932/0001-04, estabelecida na Rua Coronel José Dutrio, 673, , PALMAS-PR, neste ato representada por ORLEI RONCAGLIO, portador do RG nº 2.029.597-0, inscrito no CPF nº 427.082.309-72, residente e domiciliado nesta cidade de PALMAS – PR, doravante designada CONTRATADA, com amparo legal nos permissivos do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, celebram o presente Termo Aditivo. Considerando o parecer jurídico opinando pela realização de termo aditivo entre as partes para ADITIVAR O VALOR CONTRATUAL EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) sobre o valor contratual. Elabore-se o termo aditivo contratual concernente com o fornecedor GRÁFICA E EDITORA KAIGANGUE LTDA, que ficará da seguinte maneira:

Fornecedor	Valor Contratual	Aditivo 25%
Gráfica e Editora Kaygangue	R$ 7.730,00	R$ 1.932,50

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas. E, por assim estarem ajustados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Palmas, 24 de junho de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Marcos Antonio da Silva Gomes – Presidente -

GRÁFICA E EDITORA KAIGANGUE LTDA

Orlei Roncaglio – Representante.

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO
PROCESSO Nº 104/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 055/2020
Regido pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 8.666/93

Onde se lê:
ABERTURA: Dia 23 de julho de 2020 às 09:00 horas.
LEIA-SE:
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição futura de Kits para o auxilio Natalidade para serem entregues as gestantes carentes participantes dos programas promovidos pela assistência social do Município, em conformidade com a Lei Municipal 1172/2018 e decreto municipal 14/2019, conforme condições, especificações, valores e estimativas de consumo constantes no Anexo I e nos termos do edital e seus anexos, e para fornecimento de acordo com as necessidades da Administração Municipal.
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM.
ABERTURA: Dia **07 de julho** de 2020 às 09:00 horas.
INFORMAÇÕES REFERENTE AO EDITAL: Na Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, à Rua Frei Vitor Berscheid, 708- Centro - Saudade do Iguaçu-Pr., telefone No (046) 3246-1166 pela site: http://www.saudadedoiguacu.pr.gov.br/licitacoes.php ou e-mail: licitacoespmsi@yahoo.com.br

Saudade do Iguaçu, 23 de junho de 2020.

MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

EXTRATO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020. PROCESSO Nº 335/2020 Em concordância ao resultado de classificação, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 40/2020 de 07 de abril de 2020, ADJUDICO o objeto a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação poliédrica com pedras irregulares, em leitos da estrada vicinal MP-383, Comunidade Nossa Senhora das Candeias, com área total de 4.060 m² (quatro mil e oitenta metros quadrados), referente ao Convênio nº 118/2020 - SEAB, firmado entre o Governo do Estado do Paraná e o Município de Mariópolis, de acordo com cronograma, planilha de serviços e memorial descritivo em anexo, a proponente: Magistral Construções e Pavimentações Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.664.486/0001-50, Inscrição Estadual nº 90751682-22, com o valor total de R$ 124.332,82 (Cento e Vinte e Quatro Mil Trezentos e Trinta e Dois Reais e Oitenta e Dois Centavos). E, após Parecer Jurídico do procedimento licitatório, HOMOLOGO, conforme art. 43 da Lei 8.666/93, o Edital epigrafado, e determino que seja elaborado o respectivo Termo de Contrato, na forma legal. Mariópolis, 24 de Junho de 2020. Tobias Ezequiel Taffarel Gheller - Prefeito Municipal.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Ofício nº 316/2020-DL

Pato Branco, 24 de junho de 2020.

Senhor Prefeito:

Enviamos, para conhecimento, cópia da **Resolução nº 5, de 24 de junho de 2020,** que a aprovou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2017.

Atenciosamente.

Moacir Gregolin
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 400101/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **281192/18**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS
- Petição (Resolucao 5, 24 dejunho de 2020)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CNPJ 76.898.196/0001-45, através do(a) Representante Legal MOACIR GREGOLIN, CPF 337.369.440-04**
Email: **vereadormoacirgregolin@patobranco.pr.leg.br**
Telefone: **32243647**

Curitiba, 25 de junho de 2020 14:40:40

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 41
Visto

PR 4/2020 - Projeto de Resolução

(Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente o exercício financeiro de 2017)

OFÍCIO Nº 2293/2019-OPD-GP, de 30 de outubro de 2019, enviado pelo Diretor de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Wilson de Lima Junior.
PROCESSO Nº 75790/19 – Prestação de Contas do Prefeito Augustinho Zucchi

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2878/19 – Tribunal Pleno
RECEBIDO NA CÂMARA EM: 22 de novembro de 2019
PROTOCOLO Nº 4020/2019

LEITURA EM PLENÁRIO E DISPONIBILIZADO AOS VEREADORES: 25 de novembro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: *25 de novembro de 2019*
RELATOR: Claudemir Zanco - PDT

REDISTRIBUÍDO EM: *7 de fevereiro de 2020*
RELATOR: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

PARECER FAVORÁVEL EMITIDO EM: 18 de junho de 2020.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2020

RECEBIDO EM: 18 de junho de 2020.

SÚMULA: Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2017.
(Ofício nº 2293/2019-OPD-GP. Conforme Autos do processo nº 75790/19, Entidade: Município de Pato Branco; Interessado: Augustinho Zucchi. Acórdão nº 2878/19 - Tribunal Pleno. Ementa: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo desprovimento)

Autores: Comissão de Orçamento e Finanças, composta pelos Vereadores Carlinho Antonio Polazzo - DEM (Presidente e Relator), José Gilson Feitosa da Silva - PT (Membro) e Vilmar Maccari - PDT (Membro)

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 22 de junho de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente, o vereador Fabricio Preis de Mello – PSD.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 24 de junho de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente, o Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

Resolução nº 5, de 25 de junho de 2020.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7656, de 12 de junho de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/6/2020. Edição nº 2029

Ofício informando o Executivo: 316/2020/DL, datado de 24 de junho de 2020.
Fixado na página do Tribunal de Contas em 25 de junho de 2020, conforme Recibo nº 400101/20.